



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral Relator**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600115-46.2021.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL –
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

Requerente: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO -
PSB

ANSELMO PIOVESAN

MARIO SANDER BRUCK

LUIZ VICENTE DA CUNHA PIRES

Requeridos: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – RS – ESTADUAL

PTB DIRETÓRIO MUNICIPAL DE GUAÍBA

Relator: DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH

P A R E C E R

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. FONTES VEDADAS. PESSOAS FÍSICAS QUE EXERCERAM CARGO PÚBLICO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, OU CARGO OU EMPREGO PÚBLICO TEMPORÁRIO NO EXERCÍCIO DE 2020. IRREGULARIDADE DAS DOAÇÕES. MONTANTE QUE REPRESENTA 0,39% DOS RECURSOS RECEBIDOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

Pela aprovação das contas com ressalvas, bem como pela determinação: a) de recolhimento do valor de R\$ 7.193,23 ao Tesouro Nacional; e b) de suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário à agremiação, pelo período de um mês.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB/RS, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2020**.

Após o exame preliminar das contas (ID 44805385) e a apresentação da

documentação complementar pelo partido (ID 44839268), sobreveio parecer de exame de contas, exarado pela Seção de Auditoria de Contas Partidárias Anuais (ID 44955598).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral em atendimento ao art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que não identificou irregularidades não apontadas pela Unidade Técnica.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, apresentou Parecer Conclusivo (ID 45055612), no qual registrou que permanecem as irregularidades apontadas nos item 2 do Relatório de Exame de Contas (ID 44949345), consistente no recebimento de recursos de fontes vedadas (pessoas físicas não filiadas ao partido e que exercem função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário), no valor de R\$ 7.193,23 equivalente a 0,6% do total de recursos recebidos (R\$ 1.820.557,18), em desacordo com o disposto no art. 31, inc. V, da Lei nº 9.096/95.

A agremiação partidária apresentou razões finais (ID 45067962), limitando-se a postular a aprovação das contas com ressalvas, em vista da irregularidade apontada representar apenas 0,39% do total de recursos recebidos.

Vieram os autos para parecer complementar.

II – FUNDAMENTOS

III – Da irregularidade apontada na análise técnica (fontes vedadas)

Ao que se depreende do Parecer Conclusivo (ID 45055612), a agremiação partidária não apresentou justificativa hábil a afastar o identificado recebimento de recursos de *pessoas físicas que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário no exercício de 2020*, concluindo no sentido de que deve ser considerado irregular o recebimento de **R\$ 7.193,23** de fontes vedadas, nos termos do art. 31, inc. V, da Lei nº 9.096/95.

Com efeito, e Exame de Prestação de Contas (ID 44949345, p. 5/6). já havia apontado, em seu item 2:

2. Quanto à receita de outros recursos verificada nos extratos bancários (c/c n. 1229850, agência 1889, Banco do Brasil e c/c n. 060517710, agência 0839, Banrisul), constatou-se a existência de créditos provenientes de doadores não filiados ao partido Republicanos (sic). Por meio de diligências a órgãos públicos (SEI 0011992-25.2020.6.21-8000), restou identificado tratarem-se de pessoas físicas que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário no exercício de 2020, as quais se enquadram na vedação prevista no art. 31,

inc. V, da Lei 9.096/95, conforme a tabela abaixo:

(...)

Assim, o montante de **R\$ 11.109,41**, conforme relacionado acima, configura recursos de fontes vedadas, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional conforme disposto no art. 14, §1º da Resolução TSE n. 23.604/2019

Em sequência, a despeito da manifestação do órgão partidário (ID 44988684, p. 3), justificando a filiação doadores, observou o Parecer Conclusivo que, nas "certidões de filiação emitidas pelo sistema Filia juntadas pelo partido (ID 44988695) constam as datas de filiação informadas acima. Contudo, com relação à Aline, Cláudia, Evandro, Mateus, Renata, Rudi e Sandra as certidões atestam que tais registros foram efetuados no sistema em data posterior à informada para a filiação". Ademais, foi verificado nas certidões que as doadoras Letícia e Viviane "não estavam filiadas ao PSB, e sim, ao DEM".

De fato, não há reparos a serem realizados nas conclusões da análise técnica. Observa-se, por outro lado, que o Parecer Conclusivo apontou que montante recebido de fontes vedadas (R\$ 7.193,23) representaria 0,6% do total de recursos recebidos (R\$ 1.820.557,18), quando, na verdade, o percentual corresponde à **0,39%** como mencionado pelos requerentes em alegações finais.

II.2 – Da aplicação do princípio da proporcionalidade

Como mencionado, as falhas que não restaram sanadas alcançaram a soma de R\$ 7.193,23 e representam 0,39% das receitas arrecadas no exercício (R\$ 1.820.557,18).

Tal percentual **permite a aprovação das contas com ressalvas**, na esteira da jurisprudência dessa egrégia Corte Eleitoral, consoante se extrai dos julgados que seguem:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. AFASTADA A PRELIMINAR DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MÉRITO. RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADES. IRREGULARIDADES QUE SOMAM O PERCENTUAL DE 9,86% DAS RECEITAS AUFERIDAS PELA GREI NO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM ANÁLISE, POSSIBILITANDO O JUÍZO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOIRO NACIONAL. AFASTADAS AS PENALIDADES DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE MULTA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas. É vedado aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, quando ostentarem a condição de

autoridades.

2. Inviável reconhecer a aduzida inconstitucionalidade do art. 65, inc. III, da Resolução TSE n. 23.546/17 por mostrar-se incompatível com o art. 60, § 4º, inc. III, da Constituição Federal. Embora o art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.488/17, considere regular as doações realizadas por autoridades públicas com vínculo partidário, essa regra alcança, tão somente, as doações efetuadas após a data da sua publicação, qual seja, 06.10.2017, não sendo aplicável a todo o exercício financeiro de 2017. Incidência da legislação vigente à época em que efetivadas as doações por autoridades públicas.

3. Irregularidades que somam o percentual de 9,86% da totalidade das receitas arrecadadas pela agremiação no exercício financeiro em análise, possibilitando o juízo de aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, igualmente adotada no âmbito deste Tribunal.

4. Redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional e afastadas as penalidades de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário e de multa.

5. Provimento parcial. Aprovação com ressalvas.

(Recurso Eleitoral n 1526, ACÓRDÃO de 14.05.2019, Relator(a) MARILENE BONZANINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 88, Data 17/05/2019, Página 8)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PERMITIDA A CONTRIBUIÇÃO DE FILIADOS. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. NÃO ATENDIDO O PERCENTUAL CORRESPONDENTE À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. FALHAS DE REDUZIDO PERCENTUAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Definição expressa no texto do art. 12 da Resolução TSE n. 23.464/15. Excluídos da proibição normativa os detentores de mandato eletivo, considerados fontes lícitas após entendimento firmado por este Tribunal. No caso, recebimento de recursos provenientes de titulares de cargos públicos com poder de autoridade. Inaplicabilidade das alterações sofridas no art. 31 da Lei n. 9.096/95, que excluiu a vedação às doações realizadas por ocupantes de cargos demissíveis ad nutum, desde que sejam filiados a partido político. Incidência da legislação vigente à época dos fatos.

2. Inobservância da regra de destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas para promover e difundir a participação política das mulheres. Imposição do acréscimo de 2,5% no ano seguinte ao trânsito em julgado, bem como o recolhimento do valor correspondente ao Erário, ante a

proibição legal de utilização da quantia para outra finalidade (art. 44, inc. V e § 5º da Lei n. 9.096/95).

3. Conjunto de falhas que não ultrapassam 10% do total arrecadado pelo partido. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

4. Aprovação com ressalvas.

(Prestação de Contas n 487, ACÓRDÃO de 31.01.2018, Relator(a) JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 17, Data 05.02.2018, Página 7)

Dessa forma, tal entendimento deve prevalecer no presente caso,

II.3 – Das sanções

O juízo de aprovação com ressalvas, todavia, não exime o órgão partidário do dever de proceder o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de **R\$ 7.193,23** corresponde a irregularidade apontada, nos termos do art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, acrescido de atualização monetária e juros moratórios, conforme previsto no art. 60, § 1º, da mesma Resolução.

Descabida, contudo, a aplicação da sanção de multa de até 20% sobre a importância apontada como irregular, diante da aprovação das contas com ressalvas, na medida em que o art. 37 da Lei nº 9.096/95 menciona a desaprovação das contas como pressuposto para aplicação da multa. No mesmo sentido é o entendimento dessa egrégia Corte, conforme se extrai do seguinte julgado:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADE. RECONHECIDA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 13.488/17 COM RELAÇÃO A PARTE DAS CONTRIBUIÇÕES. BAIXA REPRESENTATIVIDADE DA IRREGULARIDADE FRENTE AO TOTAL MOVIMENTADO NO PERÍODO. APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IMPUGNADA AO TESOIRO NACIONAL. AFASTADA A SANÇÃO DE MULTA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

(...)

4. O valor irregularmente recebido representa 2,1% do total da receita arrecadada no exercício financeiro, possibilitando o juízo de aprovação com ressalvas. Circunstância que não afasta a devolução ao Tesouro Nacional do valor indevidamente recebido, conforme estabelece o art. 14, § 1º, da

Resolução TSE n. 23.464/15, afastando-se apenas a aplicação da multa, cabível somente nos casos de desaprovação. Redução do valor a ser recolhido ao erário, em virtude de duas contribuições abrangidas pelas disposições da Lei n. 13.488/17.

5. Provimento.

(Recurso Eleitoral n 805, ACÓRDÃO de 02/09/2019, Relator(a) MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 167, Data 06/09/2019, Página 5)

Por outro lado, diante da percepção de verbas oriundas de fontes vedadas, entende-se que deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o art. 36, inciso II, da Lei n. 9.096/95, que determina a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, nos seguintes termos:

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...)

De salientar que, diferentemente da multa, cuja aplicação está condicionada à desaprovação nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95, a suspensão de quotas do fundo partidário em virtude do recebimento de recursos de fonte vedada somente pressupõe a realização da conduta ilícita, não dependendo da desaprovação ou não das contas. Isso porque a sanção referida não está prevista no art. 37, mas sim no art. 36, II, do mesmo diploma legal, que não traz a exigência da desaprovação.

Por outro lado, em que pese a previsão legal de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano, entendemos que incide, necessariamente, o princípio da proporcionalidade, de forma a ensejar a gradação da sanção de acordo com a representação percentual da irregularidade no tocante ao total das receitas recebidas.

No presente caso, configurado o recebimento de recursos oriundos de **fonte vedada** no montante de **R\$ 7.193,23**, que representa **0,39%** da receita financeira do exercício (R\$ 1.820.557,18), temos como suficiente a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de **um mês**, em virtude da irregularidade em comento, por aplicação analógica do § 3º do art. 37 da Lei 9.096/95.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela **aprovação com ressalvas das contas do exercício 2020 do PSB**, determinando-se **(a)** a suspensão do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário à agremiação, pelo prazo

de um mês e **(b)** o recolhimento do montante de R\$ 7.193,23 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 9 de novembro de 2022.

Maria Emília Corrêa da Costa
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul - www.mpf.mp.br/prers
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS